



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.474 - RS (2016/0266808-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
**ADVOGADOS** : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581  
TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956  
**AGRAVADO** : EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.  
ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO  
FÁTICO-PROBATÓRIO.

*"O exame da pretensão recursal, de condenação do agravado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 752.955/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2015).*

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.474 - RS (2016/0266808-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, na qualidade de assistente de acusação, contra a decisão de fls. 288-291, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, inicialmente, o recorrente alega que *"(...) o acolhimento da pretensão recursal no sentido de ver reconhecido o dolo eventual — o que seria suficiente para a sustentação de um juízo condenatório — não exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do referido enunciado sumular" (fl. 304).*

Posteriormente, o agravante reitera os argumentos anteriormente apresentados em recurso especial, suscitando que *"[...] o art. 180, § 1º, do CP, exige que, no exercício de atividade comercial, os comerciantes tenham uma maior atenção para com os produtos que comercializam. Tanto é verdade que a receptação qualificada não exige a plena ciência da origem ilícita, mas apenas a suspeita de que aqueles produtos possuíam-na. Em outras palavras: o elemento subjetivo do tipo da receptação qualificada é o dolo eventual e não o direto" (fl. 305).*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.474 - RS (2016/0266808-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

"O exame da pretensão recursal, de condenação do agravado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 752.955/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"[...]"

O eg. Tribunal **a quo**, a analisar a **quaestio**, o fez com a seguinte fundamentação, **verbis**:

*'Como é cediço, para a configuração do crime de receptação dolosa, necessário que a acusação demonstre a prática de um dos verbos nucleares do tipo, isto é, ter o imputado recebido, adquirido, transportado, conduzido ou ocultado; e concomitantemente, que se trate de coisa que sabe ser produto de crime, não bastando somente a comprovação da existência de delito antecedente.*

*O tipo subjetivo, segundo Celso Delmanto, 'Tanto na receptação própria como na imprópria (1ª e 2ª partes do **caput**) é o **dolo**, ou seja, a vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar ou influir, sabendo tratar-se de produto de crime. Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto: que o agente saiba (tinha ciência, certeza) de que se trata de produto de crime.'* (**in** código Penal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentado, ed. Renovar, 3ª edição, p. 328).

O dolo de receptação, assim, é de difícil comprovação, justamente por se tratar de elemento subjetivo do tipo, de difícil percepção.

No entanto, se o agente, surpreendido na posse de bem de procedência ilícita, alegar desconhecimento da origem espúria daquele, instaura-se a dúvida, que só pode ser dirimida a partir do exame criterioso de todas as circunstâncias que envolvem os fatos.

**In casu, a solução absolutório era mesmo a única possível à luz dos elementos angariados durante o feito, os quais não foram conclusivos quanto à ciência do agente acerca da origem ilícita do bem que adquiriu, tanto que o próprio Parquet, em sede memoriais, postulou a absolvição.**

**Com efeito, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que adquiriu os cabos como se fosse inservíveis (para descarte), de um funcionário da empresa NET, devidamente identificado e uniformizado, encontrou respaldo no acervo probatório, tanto que o acusado auxiliou nas investigações que culminaram na identificação e prisão do referido empregado.**

Com efeito, não haveria razão plausível para desconfiar da venda de cabos realizada por preposto da própria empresa, que lhe ofereceu os produtos vestindo uniforme e tripulando automóvel contendo adesivos desta, não tendo o Assistente de Acusação logrado comprovar a proibição ou exclusividade de comercialização dos referidos bens - o que coloca em dúvida a própria origem espúria do objeto.

**No que se refere aos controles-remotos apreendidos, o réu informou que pertenciam a clientes, que ali os deixaram para conserto, o que plenamente corroborado pela prova oral colhida, tendo os proprietários dos objetos comparecido em juízo, confirmando sua versão.**

**Nesse cenário, a dúvida quanto à real ciência do agente acerca da origem espúria do objeto que adquiriu não chegou a ser desvanecida pelo acervo probatório dos autos, não sendo possível, assim, a condenação pretendida pelo Assistente de Acusação.**

**Mantenho, então, a absolvição.**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO APELO** (fls. 199-215, grifei).

A pretensão deduzida no recurso especial — no sentido de que '[...] diante de todo o contexto probatório, possível arrematar que o recorrido possuía perfeitas condições de saber que os objetos que estavam em sua posse tinham origem espúria' (fl. 229) —, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela **Súmula n. 7 desta Corte**, já que para alcançar-se conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal **a quo** seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*'PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §1º, DO CP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*2. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 699.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/8/2016).*

*'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O exame da pretensão recursal, de condenação do agravado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.*

*2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 752.955/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2015).*

*Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça."*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0266808-0

**AgRg no**  
**AREsp 996.474 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300332725 01804177920168217000 121300332725 70061369278 70069702231  
70071035901

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A                   |
| ADVOGADOS | : NEY FAYET JUNIOR - RS025581                       |
|           | JOANA GRAEFF MARTINS - RS046470                     |
|           | PAULO FAYET - RS055413                              |
|           | ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA - SP237255          |
|           | TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956                        |
|           | CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES - SP177970           |
|           | FABIOLA ASSAD CALUX - SP164014                      |
| AGRAVADO  | : EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA                    |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES.  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A                   |
| ADVOGADOS | : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S) - RS025581            |
|           | TIAGO LIMA GAVIÃO - RS067956                        |
| AGRAVADO  | : EUGENIO ANTONIO FEULA DE FRAGA                    |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| INTERES.  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.